



ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	936/2020	TRAMITAÇÃO	
Interessado	1723 - ARCILON DE SOUSA FILHO		
CPF/CNPJ	634.627.611-53	Atuação	13/04/2020 15:11
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA		
Assunto	PROJETO DE LEI	Nº	47/2020
Descrição	PROJETO DE LEI, DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA QUE UTILIZAR ATÉ 220 KWH/MÉS.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	





CATALÃO
Estado de Goiás
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 41 /2020

CATALÃO, 14 DE abril 2020

Dispõe sobre a isenção de taxa de iluminação pública a consumidores de baixa renda que utilizar até 220KWh/mês.

O Vereador **ARCILON DE SOUSA FILHO**, no uso de suas atribuições regimentais, encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proporção:

Art - 1º Fica isento de taxa de iluminação pública no Município de Catalão o consumidor de baixa renda que utilizar até 220kwh/mês.

Art – 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação,


Sousa Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Essa lei tem por objetivo atender as pessoas de baixa renda em relação a despesa da taxa de iluminação, que onera a conta de energia elétrica.

Tomando por base a Medida provisória 950/20 (anexo), que isenta os consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica do pagamento da conta de luz entre 1º de abril até 30 de junho de 2020.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2020.



Sousa Filho
Vereador



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

 XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
 § 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV **caput**, conforme o disposto em regulamento.



.....
(NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.4.2020 - Edição extra